

Diário Oficial



Prefeitura de Lindóia

Quinta-feira, 25 de março de 2021

Ano II | Edição 189A



PREFEITURA DE LINDÓIA

PODER EXECUTIVO

Atos Oficiais

Decretos

3

3

3

PODER EXECUTIVO**Atos Oficiais****Decretos****DECRETO Nº 2.543 DE 25 DE MARÇO DE 2.021**

“Dispõe sobre a prorrogação das medidas emergenciais, de caráter temporário e excepcional, destinadas ao enfrentamento da pandemia de COVID-19, e dá providências correlatas”.

LUCIANO FRANCISCO DE GODOI LOPES, PREFEITO MUNICIPAL DA ESTÂNCIA HIDROMINERAL DE LINDOIA, ESTADO DE SÃO PAULO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS QUE LHE SÃO CONFERIDAS PELA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, E

CONSIDERANDO o agravamento da pandemia da COVID-19, em virtude do grande aumento do número de casos positivos nos últimos meses;

CONSIDERANDO a insuficiência efetiva de leitos hospitalares, enfermarias e UTIs na Região, bem como ausência de recursos materiais e humanos para fins de prevenção quanto a ocorrência de transmissão e óbitos por infecção humana pelo novo Coronavírus (COVID-19), comprovando a real gravidade e comprometimento substancial da capacidade de reposta do Poder Público Municipal;

CONSIDERANDO que a situação demanda o emprego urgente de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública.

D E C R E T A:

Art. 1º Ficam prorrogadas até 4 de abril de 2021, as medidas emergenciais de caráter temporário e excepcional, destinadas ao enfrentamento da pandemia da COVID-19, de acordo com os dispositivos contidos na FASE EMERGENCIAL do Plano São Paulo do Governo do Estado.

Parágrafo Único – As medidas emergenciais instituídas por este Decreto consistem em medidas complementares ao Decreto nº 2.540, de 12 de março de 2021.

Art. 2º Fica proibida a realização de qualquer tipo de evento ou festa, sejam elas públicas ou privadas.

Parágrafo Único - Ficam suspensas, como medida de quarentena excepcional, a realização de feiras livres no âmbito do município de Lindóia.

Art. 3º Fica proibido durante a vigência deste decreto o consumo de bebidas alcóolicas em locais públicos, fechados ou abertos.

Art. 4º Os serviços de hotéis, pousadas, chalés e estabelecimentos congêneres, passarão a capacidade diária para 20% (vinte por cento), com proibição de execução de músicas ao vivo ou eletrônicas, eventos e demais atividades que gerem aglomeração, bem como o consumo de alimentos

nas áreas comuns.

Art. 5º Fica proibido o estacionamento de motocicletas, triciclos e quadriciclos com placas de outras localidades no município da Estância Hidromineral de Lindóia no período das 6h as 20h, pelo prazo de vigência da quarentena decretada no Município, nos seguintes locais:

I – Em todos os sentidos das seguintes vias e logradouros: Avenida 31 de Março; Avenida das Fontes; Avenida Rio do Peixe; Rua 21 de Março; Rua Cel. Estevam Franco; Rua Tte. Cel. Jose Roque de Moraes; Rua Capitão Benjamim Domingues; Rua Major Joaquim de Souza, Praça Benjamin Godoy Bueno; Praça Dr. Getúlio Vargas; Praça Humberto Amaral.

§ 1º O disposto no inciso I, deste artigo não se aplica aos veículos devidamente registrados nesse Município, bem como aos que estiverem trabalhando com delivery, devendo proceder a comprovação.

§ 2º Em caso de descumprimento das regras estabelecidas no caput deste artigo, os infratores sujeitam-se as penalidades previstas no CTB - Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 6º O toque de recolher de pessoas e veículos em vias públicas seguirá os dispositivos constantes no Decreto Estadual nº 65.563/2021.

Art. 7º Enquanto perdurar a Fase Emergencial definida no Plano São Paulo, fica expressamente proibido utilizar, ceder ou locar chácaras de veraneio/recreio, casas, salões de festas, destinados a festas, eventos ou reuniões, inclusive de cunho familiar.

§ 1º O organizador, o locador e o proprietário do imóvel, que descumprirem este decreto, serão autuados com multa de R\$ 1.000,00 (Hum mil Reais) e encaminhados a autoridade policial para lavratura de Termo Circunstanciado de Ocorrência – TCO, conforme previsto no art. 268 do Decreto-Lei Federal nº 1.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal.

§ 2º O local da realização será autuado e lacrado durante o período de vigência da Fase Emergencial, com adesivo em que conste os dizeres:

LACRADO POR RISCO IMINENTE À SAÚDE PÚBLICA NO DESCUMPRIMENTO DAS MEDIDAS DE CONTROLE E PREVENÇÃO DA COVID-19. A VIOLAÇÃO DO LACRE ESTÁ SUJEITA ÀS MEDIDAS CABÍVEIS.

§ 3º No caso de realização de festas, eventos e/ou reuniões em imóvel residencial, com mais de 10 (dez) pessoas, o proprietário será autuado com multa de R\$ 500,00 (quinhentos Reais) e encaminhado a autoridade policial para lavratura de Termo Circunstanciado de Ocorrência – TCO, conforme previsto no art. 268 do Decreto-Lei Federal nº 1.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal.

Art. 8º Caberá à Vigilância Sanitária, em cooperação com as Guarda Civil Municipal, Polícia Civil e Militar, a fiscalização do cumprimento das disposições deste Decreto.

Art. 9º Em caso de reincidência será aplicada a multa em

dobro, bem como interdição do estabelecimento comercial, perda do alvará e processo crime.

Art. 10 Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em sentido contrário.

Prefeitura da Estância Hidromineral de Lindóia, em 25 de março de 2021.

LUCIANO FRANCISCO DE GODOI LOPES

PREFEITO MUNICIPAL

Publicado no Diário Oficial do Município de Lindóia, Registrado na Diretoria de Administração e afixado no lugar de costume da Prefeitura da Estância Hidromineral de Lindóia em 25 de março de 2021.

CARLOS ALBERTO SALOMÃO

DIRETOR DE ADMINISTRAÇÃO